



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009/2025

Altera a Lei Complementar nº 831 e a Lei nº 18.672, ambas de 2023, para reestruturar o calendário de seleção de estudantes para o Programa Universidade Gratuita e o FUMDESC.

**Autor:** Deputado Napoleão Bernardes

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que propõe alterações na Lei Complementar nº 831 e na Lei nº 18.672, ambas de 2023, visando garantir a conclusão antecipada dos processos seletivos relativos ao Programa Universidade Gratuita e ao Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico (FUMDESC), antes do início das matrículas nas instituições universitárias. Além disso, a proposição estabelece a responsabilização financeira do Estado pelos prejuízos suportados por estudantes cadastrados e não contemplados pelos programas mencionados.

Na Justificação anexada aos autos, o autor destaca que o atraso na divulgação dos resultados dos processos seletivos tem provocado graves prejuízos financeiros e emocionais aos estudantes e suas famílias, especialmente àqueles provenientes de contextos vulneráveis. A proposta objetiva corrigir essa situação e assegurar maior segurança jurídica e previsibilidade no planejamento acadêmico e financeiro dos estudantes beneficiados pelos programas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde fui designado relator.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições.

Em relação à constitucionalidade formal, a matéria está adequadamente proposta por meio de Projeto de Lei Complementar, nos termos do artigo 170 da Constituição Estadual, observando-se as competências legislativas atribuídas ao Parlamento Estadual.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição encontra respaldo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, sobretudo no que tange à garantia da educação como direito fundamental, e o acesso aos níveis mais elevados de ensino, vazada no artigo 205 c/c artigo 208, inciso V, da Constituição Federal e artigos 170 e 171 da Constituição do Estado de Santa Catarina, e à responsabilidade objetiva do Estado frente aos prejuízos causados por ações ou omissões administrativas, conforme estabelece o artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Ademais, considerando a relevância da matéria, entendi oportuno apresentar, juntamente com este voto, uma Emenda Substitutiva Global (ESG) que aprimora a redação original do PLC, destacando especialmente a ampliação da responsabilidade do Estado ao incluir explicitamente o Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico (FUMDESC) como objeto das obrigações previstas.

A ESG estabelece claramente que o Estado deverá assumir e ressarcir débitos relativos a mensalidades e matrículas vencidas e vincendas, abrangendo tanto o Programa Universidade Gratuita quanto o FUMDESC. Além disso, define critérios objetivos relacionados à renda familiar dos beneficiários, prevendo faixas específicas de renda para medicina e demais cursos, o que confere maior precisão e transparência ao processo seletivo. Por fim, a emenda proposta prevê efeitos retroativos a partir do dia 16 de junho de 2025, visando assegurar uma proteção abrangente aos estudantes prejudicados pela situação que deu origem à proposição.

Por oportuno, destaco ainda que o impacto financeiro estimado, da ordem de R\$ 115 milhões, conforme informação tornada pública e notória pelo Líder do Governo durante a continuidade da Reunião nº 17 da Comissão de Constituição e Justiça, realizada em 24 de junho.

Importa esclarecer, ainda, que o impacto efetivo para fins de cumprimento do art. 3º do Projeto de Lei Complementar restringe-se ao valor aproximado de R\$ 115 milhões, limitado ao primeiro semestre do exercício de 2025, sem implicar reflexos financeiros para os exercícios subsequentes.

Destaco, outrossim, que o gasto poderá ser absorvido em razão do histórico de superávit financeiro do Estado. Ressalte-se que, para fins de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tal circunstância contribui para demonstrar a compatibilidade da medida com as exigências legais de equilíbrio orçamentário.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0009/2025 com Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 24/06/2025, às 17:42.

---